

Pnº32/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados João Baptista Correia Pereira, Gerson Paulo Ramos Pereira, João Alberto Pereira Barros, Manuel António Lopes Torres e Dália Maria Pereira Rodrigues Monteiro.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, sendo que o exercício da Vereadora Dália Maria Pereira Rodrigues Monteiro foi em regime parcial.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta da Câmara Municipal, referente ao ano de 2014, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, confirmado uma situação, apontada pelos SATC, susceptível de responsabilidade financeira reintegratória.

Constata-se que os responsáveis, no que se refere à remuneração mensal, ordenaram ou permitiram que se efetuasse pagamento ao Secretário Municipal, de Janeiro a dezembro do ano 2014, para além do que, este, tinha direito; a lei fixa o salário em 107.747\$00 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e sete



escudos), os responsáveis da presente conta, pagaram 115.187\$00 (cento e quinze mil em e oitenta e sete escudos); tendo recebido a mais o montante de 89.232\$00 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois escudos).

Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade dos demandados nos termos do artigo 37º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – no que se refere ao pagamento a mais ao Secretário Municipal, por o comportamento daqueles se mostrar meramente negligente; não tendo o Tribunal o entendimento no sentido da relevação, seja então e nos termos do artigo 37º, substancialmente reduzida a responsabilidade dos demandados.

Citados, os Demandados não contestaram.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. João Baptista Correia Pereira, Gerson Paulo Ramos Pereira, João Alberto Pereira Barros, Manuel António Lopes Torres e Dália Maria Pereira Rodrigues Monteiro eram, respectivamente, Presidente e vereadores da Câmara Municipal de S. Salvador do Mundo.

2. Os demandados ordenaram que se efetuasse a remuneração mensal ao Secretário Municipal, no montante de 115.187\$00 (cento e quinze mil cem e oitenta e sete escudos).

Factos não provados

Não resultou provado que:

-consta na lei nº6/VII/2007 de 22 de janeiro que o Secretário Municipal, tem direito a um salário mensal de 107.747\$00 (cento e sete mil setecentos e quarenta e sete).

-O Secretário Municipal, recebeu indevidamente o montante de 89.232\$00 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois escudos).

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo a fls.17 a 29, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Os factos não provados, porquanto o montante recebido pelo Secretário Municipal, não ultrapassa o montante estabelecido, por lei.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

Reza o artigo 4º da do Decreto-Lei nº5/98 de 9 de março" A remuneração base do Secretário Municipal é fixada pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, não podendo ser superior à de pessoal de quadro especial de nível IV".

O Decreto lei nº26/11 de 18 de Julho fixa a tabela de remuneração do pessoal do quadro especial, sendo o de nível IV, no montante de 121.422\$00.

O salário do Secretário Municipal foi fixado em 115.187\$00, ou seja inferior ao limite legal,- logo não recebeu nenhum montante indevidamente.

No que respeita à infracção financeira reintegratória não se mostra comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:



-julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-absolver os Demandados João Baptista Correia Pereira, Gerson Paulo Ramos Pereira, João Alberto Pereira Barros, Manuel António Lopes Torres e Dália Maria Pereira Rodrigues Monteiro, da infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Não são devidos emolumentos legais.

Registe e notifique.

Praia 20/12/21

A Juiz

Ana Reis